## 5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 7 de Março do corrente ano, foi transferida a quantia de 500\$\mathcal{s}\$ da rubrica «Material de consumo», para a do «Fundo das diversas despesas», que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 estão consignadas ao «Depósito Geral de Material Automóvel», no artigo 16.º do capítulo 4.º

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1929.— O Director de Serviços, José Pedro Estanislau da Silva.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

## Decreto n.º 16:757

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa no dia 27 de Outubro do corrente ano a delegação das atribuições do Estado, concedidas pelo Govêrno à Companhia do Niassa por decreto com força de lei de 26 de Setembro de 1891, para a administração e exploração dos territórios mencionados no artigo 1.º do mesmo decreto, no auto de posse celebrado na Vila do Ibo em 27 de Outubro de 1894, e no decreto com força de lei de 4 de Novembro de 1897. A partir daquele dia os ditos territórios são reintegrados na administração directa do Estado, passando a colónia de Moçambique a regê-los em harmonia com as disposições em vigor da sua Carta Orgânica, aprovada por decreto de 20 de Novembro de 1926, e mais legislação aplicável.

Att. 2.º As providências de carácter legislativo ou regulamentar que vigorarem nos territórios da colónia de Moçambique sob a directa administração do Estado tornar-se hão executórias nos territórios do Niassa na data mencionada no artigo anterior, integralmente, ou com as modificações que forem propostas pelo govêrno geral da colónia e o Ministro das Colónias aprovar, tendo-se desde então como revogadas todas as de igual natureza tomadas pela Companhia do Niassa ou pelo Govêrno, por iniciativa dela, durante o regime da concessão que lhe foi feita por decreto com fôrça de lei de 26 de Setembro de 1891.

Art. 3.º A área territorial reintegrada na administração do Estado será dividida em dois distritos administrativos e estes em circunscrições em número não superior a vinte, cabendo ao governo da colónia determinar, nos termos da sua Carta Orgânica, a designação, limites e sedes dêsses distritos e circunscrições.

§ único. Poderá subsistir provisoriamente a actual divisão administrativa dos territórios do Niassa, mas em tal caso os concelhos perderão esta designação, passando a ter o nome de circunscrições.

Art. 4.º O governador geral de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, submeterá à aprovação do Ministro

das Colónias o projecto de alargamento dos quadros dos funcionários da colónia, no que for absolutamente preciso para ocorrer às necessidades dos serviços públicos dos territórios do Niassa.

§ único. Os funcionários da Companhia do Niassa, efectivos à data da publicação do presente diploma, portugueses, de reconhecida probidade e competência, poderão, desde que não fiquem ao serviço da Companhia, ser providos nos cargos que tenham analogia com os que

actualmente desempenham.

Art. 5.º À colónia de Moçambique pertencerão todas as receitas e despesas provenientes da administração dos territórios do Niassa, incluindo nestas as da instalação dos serviços públicos e pagamento à Companhia do Niassa da importância a despender pelas aquisições de que trata o artigo imediato. De umas e outras, referidas ao tempo que decorrer até 1 de Julho de 1930, o governador geral, ouvido o Conselho do Governo, enviará ao Ministério das Colónias o respectivo orçamento, a fim de ser autorizada a abertura do crédito especial necessário para cobrir o deficit que houver.

Art. 6.º O Governo da República delega no governo da colónia de Moçambique a faculdade que para si reservou pelo § 1.º do artigo 29.º do decreto de 26 de Setembro de 1891, de adquirir, mediante indemnização, os edifícios da Companhia do Niassa aplicados exclusiva ou principalmente a serviços públicos, e bem assim quaisquer propriedades, construções e obras de interesse público, susceptíveis de rendimente, que a mesma Compa-

nhia possuir.

§ 1.º O valor da indemnização será determinado pela forma indicada nos §§ 1.º e 2.º do citado artigo.

§ 2.º Não havendo acordo, e tornando-se necessário recorrer ao arbitramento, o árbitro do Governo será nomeado pelo governador geral da colónia.

§ 3.º A falta de acordo ou decisão arbitral não impede que os pretensos edifícios e obras passem para a posse do Estado no dia 28 de Outubro de 1929.

§ 4.º O pagamento da indemnização efectuar-se há logo após o acôrdo ou decisão arbitral, descontando-se nêle as somas que a Companhia do Niassa dever ao Estado.

Art. 7.º Ressalvadas as disposições dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, menos o seu § único, n.ºs 8.º e 12.º do artigo 21.º e artigo 28.º do decreto de 26 de Setembro de 1891, além das que o presente diploma expressamente manda observar, ter-se hão como revogadas, a partir de 27 de Outubro de 1929, todas as mais disposições do mesmo decreto, assim como as dos decretos de 13 de Novembro de 1891, 9 de Março de 1893, 4 de Novembro de 1897 e 10 de Abril de 1902, passando a Companhia do Niassa a exercer a sua actividade segundo as normas gerais das sociedades anónimas nacionais.

Art. 8.º É garantida à Companhia do Niassa, para as minas que estiverem em exploração e emquanto esta durar, a concessão de que trata o § 4.º do artigo 29.º

do decreto de 26 de Setembro de 1891.

Art. 9.º Consideram-se extintas em 27 de Outubro de 1929 as sub-concessões de carácter temporário feitas pela Companhia do Niassa posteriormente à publicação do presente diploma no Diário do Govêrno, e tanto as que tiverem sido feitas anteriormente, como qualquer das de carácter perpétuo poderão ser anuladas por portaria do governador geral de Moçambique, desde que se prove a llegalidade do respectivo título constitutivo, ou a falta de cumprimento das obrigações nêle tomadas pelo sub-concessionário.

§ único. Da portaria anulatória poderá o interessado interpor recurso, nos termos gerais de direito, para o Conselho Superior das Colónias.

Art. 10.º A Companhia do Niassa modificará os seus estatutos, aprovados por decreto de 9 de Março de 1893,